



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503758-60.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DARI RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.120

Apelação nº 1503758-60.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Dari Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo majorado. Concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Imprestabilidade do reconhecimento extrajudicial que não pode conduzir a absolvição por insuficiência de provas. Restante do conjunto probatório que indica sobremaneira a autoria delitiva. Precedentes. Condenação mantida. Causas de aumento caracterizadas. Emprego de arma de fogo evidenciado pela prova oral colhida. Prescindibilidade de apreensão e perícia do artefato. Precedentes. Dosimetria. Pena mantida, em sede de recurso exclusivo da defesa. Regime inicial fechado inalterado. Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 236/245, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Dari Rodrigues da Silva** foi condenado às penas de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, I, c.c. artigo 61, inciso II, alínea *h*, todos do Código Penal, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou, buscando a absolvição por insuficiência de provas e por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime prisional (fls.

283/303).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 309/316) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 326/334), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 85/87):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das dezessete horas e quarenta minutos, na Rua dos Campineiros, 237, Jardim Santo André, nesta cidade, **DARI RODRIGUES DA SILVA**, qualificado nas fls. 38, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, contra os idosos *José Carlos da Silva*, de 63 anos de idade, e *Graça Maria Militani da Silva*, de 70 anos de idade, e restrição da liberdade de ambas, um notebook, a quantia de R\$ 420,00, um relógio de pulso, um aparelho celular e a quantia de R\$ 120,00, pertencentes aos ofendidos.”

A materialidade delitiva foi demonstrada pela portaria (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), relatório de investigações (fls. 07/09),

laudo papiloscópico (fls. 12/30), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 35) e pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A vítima José Carlos, em juízo, declarou que chegou da festa de aniversário da sua esposa de 70 anos. Não viu ninguém, mas quando foi abrir a porta, eles lhe enquadraram. Ele estava com a arma na mão. Deixaram na parte debaixo da casa, um deles subiu. Eles perguntaram se tinha joias, ouro. Eles não acharam nada. Pegou o documento do carro, chave, mas não conseguiu levar o carro, Amarrou o declarante e a esposa. Levou notebook, relógio e R\$ 420,00. O outro agente subiu de novo. Amarrou com cadarço do tênis. Conseguiu subir, pegar a tesoura. Chamou sua esposa que estava amarrada, cortou o cadarço dela. Foi a casa do vizinho e entrou lá e eles chamaram a polícia. O moreno estava armado. Não olhou no rosto dele. Eles ficaram 30 minutos no local. Possui 64 anos, na época tinha 63 anos. Nada foi recuperado. Fizeram perícia e encontraram digitais. O delegado chamou para reconhecimento, mas não conseguiu, pois não olhou para eles. Falou para o delegado que não reconhecia. Foram exibidas fotografias. A perícia ocorreu no mesmo dia a meia noite.”

“A vítima Graça disse que o roubo foi cometido por 2 agentes quando eles estavam indo embora amarraram ela e seu marido. Eles roubaram tablet, 3 celulares, cartões, R\$ 420,00 do seu esposo e R\$

120,00 de sua bolsa. Também foi levada a chave do carro e documento deste. Nada foi encontrado. Um deles estava armado. Foi feita perícia no local. Na Delegacia, o delegado mostrou uma foto e disse que era da pessoa que encontraram digitais em sua casa. Eles ficaram 30 minutos no local.”

“A testemunha Fabio afirmou que é o investigador chefe. A perícia fez o papiloscopico e existiram três identificações. 2 foram descartadas que eram pessoas do convívio e a outra era do réu. Ele foi preso em outra situação e foi indiciado neste feito. O exame foi feito, logo em seguida. José Carlos não reconheceu e a vítima Graça reconheceu. Pelo que se recorda, a vítima Graça possui problema auditivo.”

“Por fim, o réu, em seu interrogatório, aduziu que não praticou o roubo e estava em casa com sua esposa. Nunca passou no local e não sabe como explicar que suas digitais foram parar lá.”

Passo a votar.

Inicialmente, observa-se que os reconhecimentos realizados pelas vítimas no inquérito policial, de fato, não observaram os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Isso porque, ouvidas em juízo, as vítimas disseram que **não** reconheceram ninguém na delegacia. Ademais, elas relataram que apenas lhes apresentaram a fotografia de um indivíduo desconhecido

cujas impressões digitais foram encontradas na residência delas. No mais, elas afirmarem não serem capazes de reconhecer o acusado, o que de fato não ocorreu.

Diante do panorama exposto, pese a apresentação de uma fotografia somente às vítimas, elas não reconheceram o apelante, o que torna prejudicada a tese defensiva. (fl. 35).

Ademais, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a nulidade só é reconhecida quando esta for a única prova em que lastreado o édito condenatório. Nesse caso, invalidado o reconhecimento e sendo este a única prova sobre a autoria delitiva produzida, necessária a absolvição por insuficiência de provas.

Todavia, não é esse o caso dos autos.

Isso porque, conforme adiante se verá, a condenação do acusado nem sequer foi fundamentada nos reconhecimentos realizados durante a tramitação do inquérito policial, mas nas demais provas colhidas nos autos.

Sempre que ouvidas, as vítimas *José Carlos* e *Graça* contaram que estavam chegando na residência deles, quando foram abordados por dois indivíduos, um deles armado, que ingressaram no imóvel. Os réus deixaram os ofendidos com as mãos e pés amarrados com cadarços e permaneceram no local por cerca de 30 (trinta) minutos procurando por bens, culminando com a subtração de um *notebook*, relógio, aparelho

celular e R\$ 540,00. Ademais, como já dito acima, em juízo, as vítimas disseram que não reconheceram o acusado e que não os conhecem.

Com efeito, o investigador de polícia *Fábio* contou que foi realizado o exame da residência das vítimas, onde foram localizadas impressões papilares referentes a três indivíduos. O exame papiloscópico revelou que duas dessas impressões digitais correspondiam a pessoas do convívio das vítimas e a terceira indicou o apelante Dari. Afirmou que ofendido *José Carlos* não reconheceu o acusado na delegacia e a vítima *Graça* o reconheceu. Ressaltou que *Graça* tem problema auditivo e a comunicação com ela é um pouco difícil.

No que concerne ao depoimento de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, suas informações gozam de fé pública e serão valoradas como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios inseridos nos autos do processo.

Confira-se:

(...) 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) (AgRg no HC n. 695.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Acresça-se que a busca por impressões digitais na residência das vítimas foi realizada no dia seguinte ao fato. Nessa ocasião, foram localizadas impressões digitais de pessoas que pertenciam ao convívio das vítimas, bem como **sete impressões digitais de Dari** (fls. 12/30).

Como constou do laudo, “*os fragmentos de impressões papilares sob os n.ºs 289524, 289525, 289526, 289529, 289530, 289531 e 289532 **COINCIDEM**, respectivamente com os datilogramas dos dedos indicador esquerdo, médio esquerdo, anular esquerdo, indicador direito, médio direito, anular direito e mínimo direito, apostos no prontuário em nome de **DARI RODRIGUES DA SILVA**”.*

No mais, observo que esses sete fragmentos de impressões papilares foram colhidos no interior da residência das vítimas, a saber, no quarto do fundo, do lado externo da porta espelhada do guarda-roupas, **tornando irrefutável a conclusão de que o réu esteve na casa dos ofendidos no roubo cometido.**

Ressalte-se que o acusado alegou não saber como suas impressões digitais foram encontradas no local, aduzindo que, no momento do delito, estaria em casa dele, na companhia de sua esposa, alegação que não foi corroborada por qualquer prova, como já constou na r. sentença.

Impõe-se salientar que é ônus do acusado, quando apresenta teses ou fatos que rechaçam as responsabilidades penais, a produção ou apresentação de elementos probatórios aptos à demonstração da

verossimilhança do alegado, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Desse ônus, como acima afirmado, ele não se desincumbiu durante a instrução processual.

Portanto, apesar da negativa acenada pelo réu, e ainda que desconsiderado o reconhecimento efetuado na fase extrajudicial (fl. 35), o restante do conjunto probatório, **especialmente o exame papiloscópico**, corroborado pela prova oral colhida, não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao apelante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

De mesmo modo, as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, também receberam o amparo da prova. As vítimas declararam que dois indivíduos participaram do roubo, um deles armado, e permaneceram com a liberdade tolhida por, pelo menos, 30 minutos.

Acerca da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, a jurisprudência das Cortes Superiores admite de forma pacífica a viabilidade de sua incidência, ainda que não apreendida e não submetida a perícia, desde que amparada por outros elementos probatórios, conforme ocorreu no caso em comento.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA

DO PISO LEGAL MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. RECONHECIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ CONSTATADA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O INCREMENTO SUPERIOR A 1/3. CONCURSO FORMAL MANTIDO. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DO AGENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. Quanto à etapa derradeira da dosagem da pena, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). (...) 11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para reduzir a 1/3 o aumento pela incidência de três majorantes do crime de roubo, determinando ao Juízo das Execuções que promova à nova dosagem da pena. (HC 508.924/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Destarte, amplamente comprovado o crime descrito na denúncia, a condenação do apelante era mesmo de rigor.

Passa-se à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em virtude dos **maus antecedentes do acusado**, bem como diante das **circunstâncias do crime**.

Quanto às circunstâncias delitivas, a r. sentença destacou que “*o acusado e o outro agente não identificado ingressaram na residência, em plena luz do dia, amararam os pés e as mãos das vítimas com cadarços de tênis demonstrando crueldade*”, o que realmente extrapolou o normal à espécie e demandava a majoração da basilar.

No mais, o acusado possui as seguintes condenações definitivas que foram valoradas na r. sentença: processo nº 0020217-66.2014.8.26.0554 (PEC 0008159-24.2018.8.26.0996), condenação por ameaça, com trânsito em julgado para a defesa em 06/04/2018 – fl. 150; nº 0007731-78.2016.8.26.0554 (PEC 0000889-80.2017.8.26.0996), condenação por roubo majorado, com trânsito em julgado para a defesa em 03/09/2019, em cumprimento de pena – fl. 148; nº 007732-63.2016.8.26.0554 (PEC 0001365-71.2017.8.26.0996), condenação por roubo majorado, com trânsito em julgado para a defesa em 29/01/2018, em cumprimento de pena – fls. 149/150; 0000470-07.2016.8.26.0540 (PEC 0021801-87.2016.8.26.0041), condenação por roubo, com trânsito em julgado para a defesa em 27/07/2018, em cumprimento de pena – fls. 150/151).

Observo que, embora não indicada na r. sentença, o réu também ostenta condenação definitiva no processo nº 0007730-93.2016.8.26.0554, por roubo majorado, com trânsito em julgado para a defesa em 07/03/2019 (fl. 150).

Destaco inexistir qualquer irregularidade na valoração de parte das condenações a título de maus antecedentes e das remanescentes para configuração da reincidência, o que também não importa em *bis in idem*, notadamente por versarem sobre condenações distintas. O que o enunciado da Súmula nº 241 do C. Superior Tribunal de Justiça veda é a valoração da mesma condenação em etapas distintas, fato que não ocorreu nestes autos.

Confira-se:

“(...) 6. Ostentando o acusado duas condenações anteriores, das quais uma foi sopesada para elevar a pena-base e outra para fins de reincidência, não há falar em bis in idem e em violação da Súmula 241 do STJ. (AgRg no HC n. 658.542/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

*(...) 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se cogita manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, **diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência**, como reforço ao quantum da agravante de reincidência ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, ficando apenas vedado o bis in idem. (...) 11. Writ não conhecido. (HC 616.636/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)*

Assim, diante das **circunstâncias judiciais desfavoráveis** e o **mau antecedente do apelante** (processo nº 0020217-66.2014.8.26.0554), a pena foi majorada **em apenas 1/6 (um sexto)**, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na etapa seguinte, as penas foram **acrescidas de 1/4 (um quarto)**, tendo em vista a agravante da **multirreincidência** (processos nº 0007731-78.2016.8.26.0554, 007732-63.2016.8.26.0554 e 0000470-07.2016.8.26.0540, acima assinalados), bem como porque o crime foi praticado contra vítimas maiores de 60 anos (artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal – fl. 03), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira etapa, constou da r. sentença que as penas seriam exasperadas na fração de 1/3 (um terço) em razão das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, e, em seguida, que seria aplicado o aumento sucessivo de 2/3 (dois terços), concernente àquela prevista no inciso I, do § 2º-A, do artigo 157, do mesmo diploma legal, o que resultaria em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Todavia, analisada a dosimetria, verifica-se que, na verdade, a Magistrada de origem procedeu ao acréscimo único de 2/3 (dois terços), aplicando somente a majorante que mais aumenta a pena (emprego de arma de fogo), nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código

Penal, o que beneficiou o apelante e se mantém, em sede de recurso exclusivo da defesa, de modo que a reprimenda se tornou definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

No mais, ante o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o acusado permaneceu custodiado cautelarmente, conforme consta na Guia de Recolhimento Provisória (fls. 265/266), entre o lapso temporal compreendido entre a prisão cautelar, efetivada em 18/04/2024 e a publicação da r. sentença (30/07/2024). Ainda que decotado esse tempo da pena imposta, a gravidade em concreto da conduta, praticada em concurso de agentes, emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas, somadas ao fato de que o acusado ostenta diversas condenações definitivas pretéritas, sendo multirreincidente específico, impedem, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal, a alteração do regime fechado fixado na r. sentença.

Deixo, à evidência, de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, incisos I, II e III, e artigo 77, *caput*, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Dari Rodrigues da Silva**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente decisão colegiada à Vara das Execuções Criminais.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator